

Protocolo: 00876/2019
Processo: 00052/2019
Projeto: 00043/2019
Data Leitura: 21/03/2019
Data Arquivo: ____/____/____
Ass. Protocolo: _____

Tipo: **Projeto de Lei**
Autor: **Deputado Zé Teixeira**

Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado, da ocorrência com indícios de maus tratos que envolva crianças, adolescentes, idosos e mulheres, na forma que especifica.

Art. 1º As escolas, hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigados a comunicar imediatamente, por meio de ofício, a Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso, Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Conselhos Tutelares e Ministério Público, quando detectarem indícios de maus tratos em crianças, adolescentes, idosos e mulheres.

Parágrafo único. A comunicação, via ofício, de informação dirigida à Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso, Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Conselhos Tutelares e Ministério Público, deverão conter as seguintes informações:

I - nome completo do ofendido e qualificação se possível;

II - qualificação do acompanhante no momento do atendimento;

III - cópia completa do boletim de atendimento com os respectivos procedimentos adotados.

Art. 2º Em caso de descumprimento, sem justificativa, do art. 1º desta Lei, o estabelecimento de ensino ou de saúde responsável pelo atendimento à criança, adolescente, idoso e à mulher incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - pagamento de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul e, em caso de reincidência, o valor cobrado em dobro, sendo que prioritariamente os valores arrecadados serão destinados aos centros de apoio e de atendimento a crianças, adolescentes, idosos e mulheres no Estado Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 21 de março de 2019.

Zé Teixeira
Deputado Estadual
DEMOCRATAS

(003/2019)

JUSTIFICATIVA

Os noticiários recentes apontam um crescimento vertiginoso de episódios de violência e barbáries cometidos contra crianças, adolescentes, idosos e mulheres, que por diversas vezes passam despercebidos pelas autoridades constituídas. Assim, a proposição que ora apresentamos para apreciação desta augusta Casa de Leis busca garantir a eficácia da legislação vigente e ampliação de seu alcance, para que estes delituosos não continuem impunes dos seus atos cruéis.

Nos casos de violência que resultem em maus tratos a crianças, adolescentes, idosos e mulheres, o olhar atento e crítico das equipes de ensino e saúde, com a notificação aos órgãos competentes, serão fundamentais. Até porque, com certa frequência as crianças, adolescentes, idosos e mulheres trazem consigo múltiplas evidências que podem estar relacionadas à privação emocional, nutricional, negligência ou abuso.

Nesta linha de raciocínio, devemos observar que agressões contra a mulher carregam a cultura do poder masculino, e a observância de violência em atendimento nos serviços de saúde público ou privado já deve ser imediatamente notificada, em decorrência da Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Na mesma linha, as crianças também enfrentam dificuldade cultural, bem como a da educação por meio de castigo físico exagerado que pode se dar pela palmada ou com a utilização de instrumentos e objetos. Já em relação aos idosos sobrevivem por reiteradas vezes pela negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e o abandono familiar.

Destacamos que tal medida a ser adotada por esta Lei corrobora com o ordenamento jurídico atualmente praticado, tais como: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 -

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, que se justifica principalmente ao crescimento cada vez mais dos episódios e barbáries cometidos contra as crianças, adolescentes, idosos e mulheres no dia-a-dia. Logo, torna-se necessária a comunicação que ora propomos por intermédio desta norma que, em ocorrendo a violação, sua imediata notificação aos órgãos competentes será de grande valia para coibir tais ações desumanas.